



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 111, DE 2026

(Do Sr. Fausto Pinato)

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar a aplicação de sanções no sistema de pedágio eletrônico em fluxo livre (Free Flow), diferenciando a evasão de pedágio do inadimplemento da tarifa, assegurando a prévia notificação do proprietário do veículo e a oferta de meios adequados para pagamento.”

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1241/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Exmo. Sr. Fausto Pinato)

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar a aplicação de sanções no sistema de pedágio eletrônico em fluxo livre (Free Flow), diferenciando a evasão de pedágio do inadimplemento da tarifa, assegurando a prévia notificação do proprietário do veículo e a oferta de meios adequados para pagamento.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 209-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 5º, com a seguinte redação:

“Art. 209-A. Evadir, suprimir ou fraudar, total ou parcialmente, o pagamento de pedágio obrigatório:

Infração – grave;

Penalidade – multa.

§ 1º Compete à concessionária o ônus de comprovar a regularidade da notificação, a efetiva disponibilização dos meios de pagamento e a ciência do proprietário do veículo.





§ 2º A concessionária ou a entidade responsável pela administração da rodovia deverá notificar previamente o proprietário do veículo acerca da cobrança, de forma clara e individualizada, contendo, no mínimo:

I – a identificação da rodovia e do local de cobrança;

II – a data e o horário da passagem;

III – o valor da tarifa devida;

IV – as formas disponíveis para pagamento;

V – a cobrança da tarifa deverá ser realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data da passagem do veículo pelo ponto de cobrança, sob pena de impossibilidade de aplicação das sanções administrativas previstas neste artigo.

VI – prazo para quitação não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Não caracteriza evasão de pedágio, para os fins deste artigo, a simples passagem de veículo por sistema de cobrança automática em fluxo livre (Free Flow), quando ausente conduta intencional destinada a impedir a identificação do veículo ou a fraudar o pagamento da tarifa.

§ 4º O não pagamento da tarifa de pedágio no sistema Free Flow configura inadimplemento de natureza civil, não autorizando, de forma imediata, a aplicação das sanções administrativas previstas neste artigo.

§ 5º A imposição das sanções previstas neste artigo somente será admitida após a comprovação cumulativa de:

I – envio regular da notificação ao proprietário do veículo;

II – decurso do prazo concedido para pagamento sem quitação;

III – inexistência de defesa ou recurso administrativo pendente de análise.

Art. 2º O usuário do sistema de pedágio eletrônico em fluxo livre (Free Flow) tem direito à informação adequada, clara e ostensiva sobre o funcionamento do sistema, os valores cobrados, os prazos e as formas de pagamento, nos termos do art. 6º, incisos III e IV, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).





Art. 3º As concessionárias de rodovias que adotarem o sistema de pedágio eletrônico em fluxo livre deverão assegurar a ampla disponibilização de meios acessíveis e eficazes para o pagamento da tarifa, inclusive aos usuários não cadastrados ou que não possuam dispositivo eletrônico de identificação, garantindo, no mínimo:

- I – canais digitais de fácil acesso e ampla divulgação;
- II – pontos físicos, dispositivos de apoio ou alternativas presenciais para pagamento;
- III – atendimento ao usuário para esclarecimento de dúvidas e regularização de eventuais débitos.

Parágrafo único. A inexistência, insuficiência ou indisponibilidade dos meios previstos neste artigo impede a aplicação de sanção administrativa ao usuário.

Art. 4º A aplicação e a regulamentação desta Lei deverão observar os princípios da legalidade, do devido processo legal, da boa-fé objetiva, da proporcionalidade, da razoabilidade e da proteção ao consumidor, sendo vedada a adoção de práticas de caráter exclusivamente arrecadatório.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas aos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização e regulação do sistema de trânsito, observados os limites estabelecidos na legislação orçamentária vigente.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa adequar o Código de Trânsito Brasileiro à realidade decorrente da implantação do sistema de pedágio eletrônico em fluxo livre (Free Flow), modelo que já se encontra em operação em importantes





rodovias do país, especialmente no Estado de São Paulo, e que tende a se expandir nacionalmente.

O sistema Free Flow representa um avanço relevante em termos de mobilidade e eficiência viária, ao eliminar praças físicas de pedágio e permitir a fluidez do tráfego. Contudo, sua implementação revelou uma lacuna normativa no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente no que se refere à aplicação do art. 209-A, originalmente concebido para coibir a evasão deliberada de pedágio em modelos tradicionais, com barreiras físicas e conduta ativa de desvio por parte do condutor.

Na prática, observa-se que milhares de usuários vêm sendo autuados e penalizados com base em uma interpretação extensiva do referido dispositivo, equiparando o simples não pagamento da tarifa no sistema Free Flow à evasão de pedágio. Dados divulgados por órgãos de imprensa e por entidades de defesa do consumidor indicam que, apenas em trechos concessionados do Estado de São Paulo, foram registradas dezenas de milhares de autuações em curto período de funcionamento do sistema, muitas delas envolvendo usuários que alegam desconhecimento da cobrança, ausência de notificação prévia ou dificuldade de acesso aos meios de pagamento.

Diferentemente do modelo tradicional, o sistema Free Flow não envolve qualquer ato consciente de evasão. O usuário apenas trafega regularmente pela rodovia, sendo a cobrança realizada de forma posterior, o que exige, necessariamente, informação clara, notificação adequada e prazo razoável para pagamento. A ausência desses elementos compromete a segurança jurídica e fragiliza a legitimidade da aplicação de sanções administrativas de trânsito.

Nesse contexto, o projeto propõe a distinção objetiva entre a evasão dolosa de pedágio — caracterizada por fraude ou intenção deliberada de suprimir o pagamento — e o inadimplemento da tarifa no sistema Free Flow, que possui natureza eminentemente civil. Ressalte-se que a proposta não extingue, em hipótese alguma, a obrigação de pagamento da tarifa de pedágio, tampouco prejudica a sustentabilidade dos contratos de concessão. O que se busca é disciplinar a forma de cobrança e condicionar a aplicação de penalidades administrativas ao cumprimento de garantias mínimas ao usuário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

O texto estabelece, de forma clara, o dever da concessionária de notificar previamente o proprietário do veículo, assegurar meios acessíveis e eficazes de pagamento, conceder prazo mínimo para quitação e observar limites temporais razoáveis para a cobrança. Somente após o cumprimento dessas etapas e na ausência de pagamento ou de defesa administrativa é que se admite a aplicação das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

A proposta está em consonância com princípios constitucionais fundamentais, como a legalidade, o devido processo legal, a proporcionalidade e a segurança jurídica, além de harmonizar o Código de Trânsito Brasileiro com o Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que se refere ao direito à informação adequada e à vedação de práticas de caráter meramente arrecadatório.

Dessa forma, o Projeto de Lei contribui para o aperfeiçoamento do marco legal do trânsito brasileiro, compatibilizando a inovação tecnológica com a proteção dos direitos dos usuários, sem enfraquecer o dever de pagamento da tarifa de pedágio, mas garantindo que sua cobrança e eventual penalização ocorram de maneira justa, transparente e juridicamente segura.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078

FIM DO DOCUMENTO